

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis. N° 32
Proc. N° 039/2019

Barueri, 17 de outubro de 2019

PARECER JURÍDICO

109/2019



De: Procuradoria Geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação,
Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão do Meio Ambiente.

Ref.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 024/2019.

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL.

Dispõe sobre:

“ALTERA AS COORDENADAS GEOGRÁFICAS QUE DELIMITAM A ARIE-BARUERI, CRIADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 430, DE 30 DE JUNHO DE 2018”.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo que pretende alterar as coordenadas geográficas que delimitam a ARIE-BARUERI, criada pela lei complementar nº 430, de 30 de junho de 2018.

Considerações iniciais

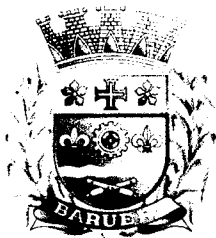
Sabe-se que a criação de categoria de unidade de conservação está diretamente ligada ao meio ambiente e à sustentabilidade, essa última consistente basicamente na capacidade que o ser humano possui de usufruir dos recursos naturais presentes no planeta sem comprometê-los para as gerações futuras.

O intuito principal das unidades de conservação de proteção integral é a manutenção dos ecossistemas sem as alterações causadas por interferência humana.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

21-OUT-2019 10:25 003245 1/2



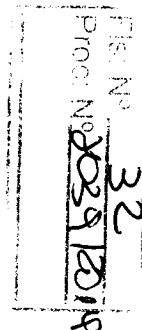


Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Ademais, a presente propositura vem para aperfeiçoar a conservação no município, uma vez que pretende apenas retificar as coordenadas geográficas estabelecidas na ARIE-BARUEI, para se evitar *"a inconveniência de se fazer incidir regras de restrição ambiental em áreas já alcançadas por normas produzidas no âmbito federal e estadual"*, consoante Mensagem nº50/2019.



Da alteração da lei

De acordo com a Lei e Introdução às Normas e Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), *não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue; e a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.* (caput e §1º, o artigo 2º).

A revogação da lei pode ser parcial ou total, quando for parcial denomina-se derrogação, que é quando apenas parte da lei é extinta, e quando se tratar de revogação total, com a extinção por completo da lei, dá-se o nome de ab-rogação.

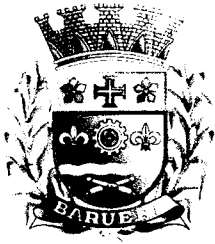
No presente caso, a alteração tem por escopo derrogar expressamente a *Lei Complementar n.º 430, de 30 de junho de 2018*, isso porque pretende apenas modificá-la, mantendo a sua vigência.

A par disso, para a derrogação da lei, deve-se observar as mesmas regras legislativas necessárias à sua criação, tais como o quórum de aprovação, forma de votação e apreciação pelas mesmas comissões legislativas, de acordo com sua natureza.

Considerações finais

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea 'd' artigo 15, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, parágrafo único da LOMB;





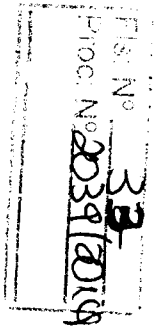
Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março


ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

artigo 135, parágrafo único, inciso III, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) **Parecer da Comissão de Justiça e Redação** (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) **Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento** (artigo 50, § 2º, do RI);
- c) **Parecer da Comissão de Meio Ambiente** (artigo 50, § 7º, do RI);
- d) **Discussão Única** (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- e) **Quórum de maioria absoluta dos membros da CMB** (artigo 50, inciso I, alínea “e” e art. 58, parágrafo único, da LOMB e artigo 185, inciso II e V, do RI);
- f) **Votação Nominal** (artigo 189, §3º, alínea “c”, do RI).



S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta
Procuradoria Geral.


LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
Procurador-Geral
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria Geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.


MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da secretaria-geral

